

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0602251-21.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO  
ESTADUAL

**Requerente:** VANESCA SUZANA DIAS DE OLIVEIRA

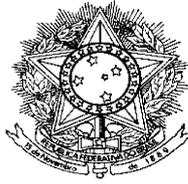
**Relator:** DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. Pelo julgamento das contas como não prestadas relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-2017.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente à candidata a Deputada Estadual, VANESCA SUZANA DIAS DE OLIVEIRA, em conformidade com o art. 52, parágrafo 6º, inciso II, e art. 101, parágrafo 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual foi citada para apresentação de prestação de contas finais referentes às **eleições gerais de 2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se, após realizado exame técnico, que houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada.

Tendo restada infrutífera a intimação pessoal através de Oficial de Justiça (id 4112233), a prestadora foi intimada por edital (ID 4123433).

Com o decurso do prazo sem que a candidata prestasse as contas, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Do mérito

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissos terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

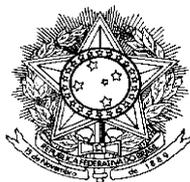
(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, a candidata, mesmo após citada para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissa.

Com base na Informação inserta no ID 2263483, observa-se que houve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na conta bancária 0619033004, agência 556 – Banrisul, no montante de R\$ 3.000,00, transferidos pela candidata Silvana Brazeiro Conti (R\$ 1.000,00) e pela Direção Estadual do Partido Comunista do Brasil (R\$ 2.000,00).

De outro lado, a Unidade Técnica informou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada.

Assim, uma vez verificada a não comprovação da utilização dos recursos do FEFC, incide o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que determina a sua devolução ao Tesouro Nacional:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

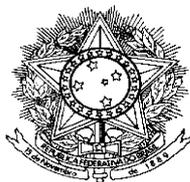
**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Além disso, uma vez não prestadas as contas, aplicável à candidata a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

**I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**

**II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

**I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou**

**II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.**

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como **não prestadas** relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**